



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

INDICAÇÃO Nº 3328/2021

Indica ao Prefeito Municipal a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente nas contratações públicas, conforme especifica.

legais e regimentais,

INDICA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, que se digne

DETERMINAR à Secretaria competente estudo que viabilize a concessão dos benefícios previstos no artigo 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, justificadamente, estabelecendo-se a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal.

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação visa estipular a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente num percentual mínimo de 10% (dez por cento), a fim de fazer circular dentro do próprio Município os valores despendidos.

Tal ideia se dá porque foi constatado pelo Observatório Social do Brasil - Foz do Iguaçu, em parceria com a NK Consultoria Financeira, por intermédio do estudo denominado "Inteligência de Dados Aplicado em Indicadores de Licitações 2020 (IDAIL 2020)", que apenas 20% (vinte por cento) dos recursos de licitações municipais ficam em Foz do Iguaçu. Dos R\$ 181,9 milhões em compras públicas licitadas no ano passado, apenas R\$ 37,2 milhões foram vencidos por empresas locais.

Das 316 licitações realizadas pela prefeitura e mais seis órgãos do poder público municipal em Foz do Iguaçu, no ano passado, somente 20% (vinte por cento) delas foram vencidas por empresas locais, com sede na cidade. Firms localizadas dentro do Paraná venceram 60% (sessenta por cento) dos certames, e as de outros estados brasileiros, 20% (vinte por cento).

Desta maneira, é fácil concluir que a grande maioria do dinheiro que gira em licitações do Município acaba se esvaindo para outros Municípios, o que é bastante prejudicial para a economia local.

Dispõe a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em seus artigos 47 e 48, § 3º, sobre a possibilidade e viabilidade de criação do benefício ora proposto, por parte do Poder Público Municipal:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(...)

§ 3º Os benefícios referidos no “caput” deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Conforme exposto, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, autoriza a concessão dos benefícios previstos no “caput” do artigo 48, justificadamente, estabelecendo-se a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Na presente Indicação, ante as notórias peculiaridades do Município de Foz do Iguaçu, tratando-se de uma tríplice fronteira, fazendo divisa com apenas um Município brasileiro, optou-se por beneficiar apenas a localidade, e não a regionalidade, visando manter em Foz do Iguaçu o maior acúmulo de receita, fomentando a economia local.

Tal alternativa é lícita e possível, nos termos do § 3º, do art. 48, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que dispõe que “Os benefícios referidos no ‘caput’ deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido”.

Ou seja, o legislador federal deixou a cargo do municipal a faculdade de optar por uma ou outra alternativa, qual seja, local ou regional. Assim, ante o exposto, não há qualquer óbice ou ilegalidade para a apresentação da presente Indicação por parte desta Vereadora.

Sala das Sessões, 23 de novembro 2021.

Yasmin Hachem
Yasmin Hachem

Vereadora